



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 146/2001:

Estabelece orientações sobre a desconcentração territorial da Administração do Estado ..... 6179

### Ministérios das Finanças e do Equipamento Social

#### Portaria n.º 1149/2001:

Estabelece disposições relativas aos empréstimos concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril. Revoga a Portaria n.º 949/98, de 3 de Novembro ..... 6180

### Ministério da Justiça

#### Portaria n.º 1150/2001:

Homologa o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica do Cadaval ..... 6180

#### Portaria n.º 1151/2001:

Homologa o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Castelo Branco ..... 6182

#### Portaria n.º 1152/2001:

Homologa o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Seia ..... 6185

#### Portaria n.º 1153/2001:

Homologa o novo Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Coimbra ..... 6187

#### Portaria n.º 1154/2001:

Homologa o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Setúbal ..... 6189

#### Portaria n.º 1155/2001:

Homologa o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Estremoz ..... 6191

#### Portaria n.º 1156/2001:

Homologa o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Pombal ..... 6193

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 153, de 4 de Julho de 2001, inserindo o seguinte:

### Ministérios das Finanças e da Economia

#### Portaria n.º 683-A/2001:

Altera a Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho (estabelece a fórmula de cálculo dos preços dos produtos de petróleo submetidos ao regime de preços máximos) ..... 4038-(6)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 151, de 2 de Julho de 2001, inserindo o seguinte:

### **Ministério do Equipamento Social**

#### **Portaria n.º 667-A/2001:**

Aprova as taxas aplicáveis às radiocomunicações 3920-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 155, de 6 de Julho de 2001, inserindo o seguinte:

### **Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território**

#### **Despacho Normativo n.º 29-A/2001:**

Fixa o montante máximo de comparticipação do Estado aos municípios para investimentos nos respectivos edifícios sede ..... 4084-(10)

#### **Despacho Normativo n.º 29-B/2001:**

Fixa os montantes máximos de comparticipações recebidas e a receber por freguesia para investimentos nos respectivos edifícios sede ..... 4084-(10)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 158, de 10 de Julho de 2001, inserindo o seguinte:

### **Presidência do Conselho de Ministros**

#### **Declaração de Rectificação n.º 13-N/2001:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 695/2001, do Ministério da Educação, que fixa e divulga os pares estabelecimento/curso e as vagas para os concursos nacional e locais de acesso ao ensino superior público para a matrícula e ins-

crição no ensino superior público no ano lectivo de 2001-2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 158, de 10 de Julho de 2001 .... 4176-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 6.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 100, de 30 de Abril de 2001, inserindo o seguinte:

### **Ministério das Finanças**

#### **Declaração n.º 4-A/2001:**

Publica os mapas v a VIII a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro 2450-(26)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 165 de 18 de Julho de 2001, inserindo o seguinte:

### **Ministérios das Finanças e da Economia**

#### **Portaria n.º 738-A/2001:**

Altera a Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho (estabelece a fórmula de cálculo dos preços dos produtos de petróleo submetidos ao regime de preços máximos) ..... 4412-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 167, de 20 de Julho de 2001, inserindo o seguinte:

### **Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

#### **Portaria n.º 757-A/2001:**

Altera o Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais, aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio ..... 4490-(2)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 146/2001

O Programa do Governo prevê expressamente o reforço da eficácia da Administração do Estado, nomeadamente através de uma articulação eficaz dos serviços dos vários níveis da Administração e de uma coordenação interdepartamental efectiva dos serviços desconcentrados, acompanhada da necessária reorganização territorial.

No território nacional coexistem, actualmente, matrizes muito diversificadas de organização territorial de serviços e departamentos da Administração do Estado, desde as NUTE II (correspondentes às áreas abrangidas pelas comissões de coordenação regional), aos distritos, aos agrupamentos de distritos e, ainda, outras divisões territoriais, como os agrupamentos de municípios.

Na inexistência de critérios e metodologias comuns para a desconcentração, as soluções até agora adoptadas pelos vários ministérios são significativamente diferentes, dificultando as relações com os cidadãos e os outros destinatários da actividade administrativa, impedindo o estabelecimento de relações de articulação e cooperação entre serviços desconcentrados e com as autarquias locais e condicionando uma compreensão sistémica do modelo organizativo da Administração.

A fixação de uma base territorial comum para a desconcentração constitui um dos requisitos fundamentais para a modernização e eficácia da Administração do Estado, no sentido de otimizar as condições para uma efectiva articulação interdepartamental.

A desejável uniformização de matrizes territoriais deverá, no entanto, ser flexível, acomodando soluções diversificadas a adoptar pelos vários ministérios e departamentos, de acordo com a natureza das respectivas funções.

Deve reconhecer-se que a escala territorial regional, correspondente às NUTE II, é a mais propícia aos domínios de actuação que, associados à concretização de políticas públicas nacionais, conheçam ou se adequem à consagração de diferenciações territoriais, enquanto a escala territorial distrital é a mais adequada aos domínios de actuação da Administração associados à concretização de políticas públicas nacionais territorialmente uniformes.

Nestes termos, a desconcentração territorial da Administração deve adoptar como bases territoriais as NUTE II e os distritos, devendo ser perspectivada a convergência gradual entre as NUTE II e os distritos, que, tendo em conta as restrições impostas pelo III Quadro Comunitário de Apoio, não terá lugar até 2006.

A eventual utilização de bases territoriais de segundo nível de desconcentração para actividades predominantemente executivas poderá ser adoptada por cada ministério, no respeito pelos seguintes princípios:

Agregação das unidades territoriais de âmbito sub-regional ou subdistrital nas correspondentes NUTE II ou distritos;

Identidade, em domínios de actuação complementares, entre as unidades territoriais de âmbito sub-regional ou subdistrital;

Não partição de municípios.

Por último, a iniciativa e a decisão sobre as alternativas de concretização das orientações respeitantes à desconcentração da Administração cabem a cada um dos ministérios, de acordo com a natureza e situação específicas das respectivas responsabilidades institucionais.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros aprova as seguintes orientações relativas à desconcentração territorial da Administração Pública:

1 — Os distritos e as áreas correspondentes ao nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTE II) passam a constituir os referenciais únicos para o primeiro nível de desconcentração dos serviços e organismos da Administração Pública.

2 — A orientação definida no número anterior não prejudica a concretização a médio prazo de um modelo gradualista de convergência territorial entre os distritos e as NUTE II, que deverá ser concretizado a partir de 2007.

3 — A consideração de níveis subsequentes de desconcentração territorial da Administração Pública, visando melhorar a eficácia da actuação desconcentrada, será concretizada tendo em conta as características e exigências específicas de cada domínio de acção governativa — correspondendo, portanto, a soluções diversificadas que poderão aplicar-se aos actuais distritos, ao nível III da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTE III) ou a outras modalidades de agrupamento de municípios.

4 — A concretização das orientações definidas nos números anteriores deve assegurar a identidade das divisões territoriais adoptadas em domínios directamente complementares da acção governativa.

5 — A natureza das funções administrativas cujo primeiro nível de desconcentração corresponde aos distritos, nomeadamente, são as funções nos domínios da segurança, ordem pública, protecção civil e organização dos processos eleitorais.

6 — A natureza das funções administrativas cujo primeiro nível de desconcentração corresponde às NUTE II são as adequadas a diversas políticas públicas de âmbito económico e social.

7 — A articulação dos serviços e organismos da Administração Pública desconcentrados nos distritos é exercida pelos governadores civis, nos termos do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro.

8 — A articulação dos serviços e organismos da Administração Pública desconcentrados nas NUTE II é exercida pelos presidentes das comissões de coordenação regional, nos termos do Decreto-Lei n.º 265/2001, de 28 de Setembro.

9 — As bases territoriais vigentes relativas à desconcentração de serviços e organismos da Administração deverão ser adaptadas no prazo de 12 meses, em conformidade com as orientações definidas nos números anteriores.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL****Portaria n.º 1149/2001****de 29 de Setembro**

A Portaria n.º 949/98, de 3 de Novembro, veio harmonizar e adequar as condições legais dos empréstimos concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril, e dos diplomas que para ele remetem — em especial, os Decretos-Leis n.ºs 226/87, de 6 de Junho, 163/93, de 7 de Maio, e 79/96, de 20 de Junho — às novas condições concorrenciais do mercado financeiro e à evolução do regime de habitação a custos controlados e das respectivas linhas especiais de financiamento.

Decorridos que são mais de dois anos sobre a data da sua entrada em vigor, e atenta a experiência entretanto colhida com a sua aplicação, mostra-se oportuno ajustar algumas das suas previsões, no sentido de assegurar uma melhor adequação à realidade a regular, clarificando-se também aspectos com relevância prática suscitados no decurso da sua vigência.

A conveniência de se evitar a dispersão normativa, por razões de uma melhor publicidade e de segurança jurídica, aconselha a que se proceda à publicação de uma nova portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento Social, nos termos e para os efeitos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril, o seguinte:

1.º O montante máximo dos empréstimos corresponde ao limite estabelecido para os valores das habitações na parte final do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril, aferido em função dos valores máximos em vigor para a habitação de custos controlados, salvo nos casos de regime remissivo que estabeleça o montante máximo de forma diferente, designadamente dos Decretos-Leis n.ºs 226/87, de 6 de Junho, 163/93, de 7 de Maio, e 79/96, de 20 de Junho.

2.º A taxa de juro contratual é livremente negociada entre as partes.

3.º Os empréstimos beneficiam de uma bonificação de 60% da taxa de referência para o cálculo das bonificações criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, ou da taxa de juro contratual quando esta for inferior, sendo de 75% da referida taxa no caso de empréstimos concedidos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 163/93, de 7 de Maio, e 79/96, de 20 de Junho.

4.º A bonificação é calculada sobre o capital em dívida no início de cada período de contagem de juros.

5.º A periodicidade de pagamento dos juros e de reembolso do capital é livremente acordada entre as partes.

6.º Havendo variação da taxa de juro contratual dos empréstimos ou da TRCB (taxa de referência para o cálculo das bonificações), a nova taxa é aplicada a partir do início do período seguinte de contagem de juros.

7.º O prazo máximo dos empréstimos é de 25 anos contados a partir da data da primeira utilização do capital mutuado.

8.º Os empréstimos podem prever um período de utilização durante o qual apenas são devidos juros, determinados pelo método das taxas proporcionais.

9.º O período de utilização, incluindo eventuais prorrogações devidamente justificadas e autorizadas pelo

Instituto Nacional de Habitação (INH), não deverá ser superior a 30 meses.

10.º A título excepcional, pode o INH aceitar prorrogações do período de utilização que excedam o prazo máximo previsto no número anterior, sem prejuízo da observância do prazo estabelecido no n.º 7.º da presente portaria.

11.º O período de reembolso dos empréstimos inicia-se no termo do período de contagem de juros em que se verifique a última utilização do capital mutuado.

12.º O reembolso dos empréstimos é efectuado em prestações de capital e juros, iguais e sucessivas, aplicando-se o método das taxas equivalentes.

13.º A bonificação é atribuída nos termos legalmente estabelecidos, enquanto se verificar o bom e pontual cumprimento de todas as obrigações contratualmente assumidas pelos mutuários.

14.º No caso de contratos-programa celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, na redacção dada pela Lei n.º 34/96, de 29 de Agosto, para efeito de aplicação das regras constantes dos n.ºs 7.º a 12.º da presente portaria, pode, com o acordo prévio do INH, ser autonomamente considerado cada empreendimento ou conjunto de habitações a construir ou a adquirir.

15.º Desde que resulte num acréscimo de encargos para o Estado, qualquer repercussão, no plano de pagamento das bonificações de um empréstimo, de alterações que as partes acordem fazer às condições inicialmente estabelecidas, ainda que permitidas pelo contrato, só é possível quando previamente aprovada pelo INH, ouvida a Direcção-Geral do Tesouro.

16.º A presente portaria é aplicável aos empréstimos contratados a partir da data da sua publicação, sem prejuízo de, mediante acordo entre as partes e a aprovação prévia do INH, poder ser aplicada a empréstimos já contratados e ainda em vigor.

17.º O disposto no n.º 7.º da presente portaria não prejudica o prazo global dos contratos em curso à data da sua entrada em vigor, para efeitos do exercício da faculdade prevista no número anterior.

18.º É revogada a Portaria n.º 949/98, de 3 de Novembro.

Em 12 de Setembro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Portaria n.º 1150/2001****de 29 de Setembro**

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, que aprovou o regime jurídico de acesso ao direito e aos tribunais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que seja homologado o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica do Cadaval, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 13 de Setembro de 2001.

**REGULAMENTO DO GABINETE DE CONSULTA JURÍDICA  
DO CADAVAL****CAPÍTULO I****Constituição****Artigo 1.º**

O Gabinete de Consulta Jurídica do Cadaval rege-se pelas normas constantes da lei de acesso ao direito e aos tribunais, deste Regulamento e do convénio estabelecido entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados em 28 de Novembro de 1989.

**CAPÍTULO II****Objectivos****Artigo 2.º**

Ao Gabinete de Consulta Jurídica do Cadaval, adiante designado abreviadamente por Gabinete, compete assegurar a orientação e conselho jurídico a todos aqueles que residam na área territorial do concelho do Cadaval ou que aí exerçam uma actividade profissional regular e que, por insuficiência de meios económicos, não tenham a possibilidade de custear os serviços de advogado, de acordo com os princípios e regras estabelecidos na legislação geral que regula o acesso dos cidadãos ao direito e no convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, sem prejuízo do que se encontra estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público.

**Artigo 3.º**

1 — A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos, nos quais avulsem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios, lesados ou ameaçados de lesão.

2 — Em caso de manifesta utilidade, pode haver lugar à marcação de uma tentativa informal de conciliação na sequência de consulta, mediante prévia autorização do director do Gabinete.

3 — As tentativas informais de conciliação não vinculam o Gabinete.

**CAPÍTULO III****Estrutura e organização****Artigo 4.º**

A organização e o funcionamento do Gabinete são assegurados por um director, coadjuvado por um secretariado.

**Artigo 5.º**

1 — O director é o presidente da delegação da Ordem dos Advogados da comarca do Cadaval em exercício, ou quem a delegação designe, o qual, nas respectivas faltas ou impedimentos, será substituído por um dos vogais daquela delegação.

2 — Compete ao director assegurar o normal e eficaz funcionamento do Gabinete, promovendo e diligenciando pela atempada resolução de todas as questões decorrentes da sua actividade.

**Artigo 6.º**

1 — A delegação da Ordem dos Advogados da comarca do Cadaval assegura, pelos seus próprios serviços, o secretariado do Gabinete, com as funções referidas no número seguinte.

2 — Compete ao secretariado a coordenação e execução de todo o expediente do Gabinete, designadamente receber a inscrição de todos os utentes, promover o agendamento da consulta e apoiar o director nas tarefas que este lhe atribuir, bem como aos advogados e advogados estagiários, durante o período de funcionamento do Gabinete.

**CAPÍTULO IV****Funcionamento****Artigo 7.º**

1 — A prestação de consulta jurídica é assegurada por advogados e advogados estagiários, sob a orientação daqueles, que, com aquela finalidade, voluntariamente se inscrevam na delegação da Ordem dos Advogados da comarca do Cadaval e por solicitadores, caso tal venha a ser convencionado entre a respectiva Câmara e o Ministério da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

2 — No acto de inscrição, os advogados e advogados estagiários podem indicar a área ou áreas jurídicas em que preferencialmente pretendem prestar a sua colaboração, nos termos do disposto na cláusula 6.ª do convénio referido no artigo 1.º

3 — Compete aos advogados e advogados estagiários prestar todos os esclarecimentos no âmbito das consultas para que forem escalonados, com respeito pelas regras deontológicas.

**Artigo 8.º**

1 — O Gabinete funciona em instalações cedidas pela Câmara Municipal do Cadaval.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em casos excepcionais devidamente justificados com a impossibilidade de deslocação do consulente, pode a consulta ser prestada fora do Gabinete, designadamente em estabelecimento prisional, mediante autorização prévia do director do Gabinete, ficando sujeita aos mesmos princípios gerais do Gabinete.

**Artigo 9.º**

1 — O Gabinete estabelecerá o seu horário de atendimento conforme se mostre mais conveniente aos consulentes.

2 — Poderão ser fixados horários diferentes quando o atendimento seja efectuado aos sábados e nas férias judiciais.

3 — Os períodos de marcação não deverão coincidir com os períodos de consulta.

4 — Os horários de abertura ao público devem ser publicitados o mais amplamente possível.

**Artigo 10.º**

1 — Os interessados nas consultas devem proceder à sua inscrição no Gabinete, mediante o preenchimento

de uma ficha onde constem necessariamente os elementos seguintes:

- a) Identificação;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, do rendimento do agregado familiar, bem como da falta dos meios económicos suficientes para recurso a profissional do foro ou outro serviço de apoio jurídico e de não terem confiado a qualquer destes o assunto objecto da consulta;
- c) Indicação sucinta do tema da consulta.

2 — O director, para ajuizar da existência da situação de insuficiência económica, pode exigir prova sumária dos elementos constantes da declaração.

3 — No caso de a prova exigida no número anterior não confirmar a situação de insuficiência económica invocada pelo interessado, deve o director recusar o pedido.

#### Artigo 11.º

Existirá no Gabinete um arquivo de elementos pessoais dos consulentes, com indicação sumária das matérias tratadas e dos documentos relevantes que lhes respeitem, com carácter rigorosamente confidencial e em cumprimento da lei de protecção de dados pessoais.

#### Artigo 12.º

A inscrição e a consulta são inteiramente gratuitas para os consulentes.

#### Artigo 13.º

1 — Após a inscrição, a que será atribuído um número de ordem sequencial, a consulta será prestada de acordo com as possibilidades do Gabinete e no mais curto espaço de tempo possível, podendo ser distribuídas senhas indicativas do número de ordem e do dia em que o consulente é atendido.

2 — Em caso de manifesta urgência podem ser atendidos interessados não inscritos, dentro das possibilidades de funcionamento do Gabinete e sempre sem prejuízo dos consulentes inscritos.

#### Artigo 14.º

1 — As consultas no Gabinete são asseguradas por uma mesa de consulta, constituída por um advogado e, facultativamente, por um advogado estagiário no período prático do estágio.

2 — Na sequência do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, a mesa de consulta pode vir a integrar solicitadores.

3 — A constituição das mesas é da competência do director do Gabinete e far-se-á mediante escalas previamente elaboradas.

4 — O consulente é atendido pelos advogado e advogado estagiário que estiverem a prestar serviço no Gabinete no dia e hora em que a consulta estiver agendada.

5 — Em casos excepcionais devidamente justificados, designadamente por razões de especialização, o director pode indicar um dos advogados e advogados estagiários inscritos para a prestação da consulta.

6 — Desde que os casos expostos careçam de tutela judiciária, finda a consulta e a pedido dos consulentes, os consultores poderão preencher os impressos destinados a solicitar o apoio judiciário junto dos serviços da segurança social.

#### Artigo 15.º

1 — Uma vez inscritos, os advogados e advogados estagiários comprometem-se a respeitar a escala.

2 — No caso de algum deles ficar impossibilitado de comparecer no local da consulta, deve avisar o secretariado com a maior antecedência possível.

3 — A falta considerada injustificada pode dar lugar, independentemente de procedimento disciplinar por parte dos competentes órgãos da Ordem dos Advogados, a eventual exclusão das listagens, temporária ou definitivamente.

#### Artigo 16.º

Aos consultores do Gabinete é vedado, relativamente aos casos em que tiverem prestado consulta:

- a) Receber, directa ou indirectamente, quaisquer quantias dos consulentes ou das pessoas envolvidas nos casos;
- b) Acompanhar e ou patrocinar os casos fora da consulta, salvo quando nomeados pela Ordem dos Advogados no âmbito de apoio judiciário;
- c) Indicar aos consulentes ou às pessoas envolvidas nos casos o nome de qualquer profissional do foro em sua substituição.

#### Artigo 17.º

Cada consulente tem direito a recorrer aos serviços do Gabinete até ao máximo de cinco casos por ano, não podendo ser prestadas mais de três consultas por cada caso.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

#### Artigo 18.º

A Câmara Municipal do Cadaval colabora na criação e existência do Gabinete, designadamente:

- a) Cedendo e mantendo as instalações para o funcionamento do Gabinete, incluindo meios informáticos adequados com ligação à Internet;
- b) Facultando o acesso à biblioteca da Câmara Municipal e proporcionando toda a documentação técnica de que disponha e se torne necessária para o regular funcionamento do Gabinete;
- c) Divulgando, por quaisquer meios eficazes e idóneos, a existência do Gabinete, os objectivos do mesmo e os pressupostos para obtenção dos respectivos serviços.

#### Artigo 19.º

A todo o tempo e sob proposta do director, pode a Ordem dos Advogados propor ao Ministro da Justiça a alteração deste Regulamento.

#### Portaria n.º 1151/2001

de 29 de Setembro

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, que aprovou o regime jurídico de acesso ao direito e aos tribunais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que seja homologado o Regulamento do Gabinete de Consulta

Jurídica de Castelo Branco, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 13 de Setembro de 2001.

## **REGULAMENTO DO GABINETE DE CONSULTA JURÍDICA DE CASTELO BRANCO**

### **CAPÍTULO I**

#### **Constituição**

##### **Artigo 1.º**

O Gabinete de Consulta Jurídica de Castelo Branco rege-se pelas normas constantes da lei de acesso ao direito e aos tribunais, deste Regulamento e do convénio estabelecido entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados em 28 de Novembro de 1989.

### **CAPÍTULO II**

#### **Objectivos**

##### **Artigo 2.º**

Ao Gabinete de Consulta Jurídica de Castelo Branco, adiante designado abreviadamente por Gabinete, compete assegurar a orientação e conselho jurídico a todos aqueles que residam na área territorial do concelho de Castelo Branco ou que aí exerçam uma actividade profissional regular e que, por insuficiência de meios económicos, não tenham a possibilidade de custear os serviços de advogado, de acordo com os princípios e regras estabelecidos na legislação geral que regula o acesso dos cidadãos ao direito e no convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, sem prejuízo do que se encontra estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público.

##### **Artigo 3.º**

1 — A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos, nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios, lesados ou ameaçados de lesão.

2 — Em caso de manifesta utilidade, pode haver lugar à marcação de uma tentativa informal de conciliação na sequência de consulta, mediante prévia autorização do director do Gabinete.

3 — As tentativas informais de conciliação não vinculam o Gabinete.

### **CAPÍTULO III**

#### **Estrutura e organização**

##### **Artigo 4.º**

A organização e o funcionamento do Gabinete são assegurados por um director, coadjuvado por um secretariado.

##### **Artigo 5.º**

1 — O director é o presidente da delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Castelo Branco em exer-

cício, ou quem a delegação designe, o qual, nas respectivas faltas ou impedimentos, será substituído por um dos vogais daquela delegação.

2 — Compete ao director assegurar o normal e eficaz funcionamento do Gabinete, promovendo e diligenciando pela atempada resolução de todas as questões decorrentes da sua actividade.

##### **Artigo 6.º**

1 — A Câmara Municipal de Castelo Branco assegura, pelos seus próprios serviços, o secretariado do Gabinete, com as funções referidas no número seguinte.

2 — Compete ao secretariado a coordenação e execução de todo o expediente do Gabinete, designadamente receber a inscrição de todos os utentes, promover o agendamento da consulta e apoiar o director nas tarefas que este lhe atribuir, bem como aos advogados e advogados estagiários, durante o período de funcionamento do Gabinete.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Funcionamento**

##### **Artigo 7.º**

1 — A prestação de consulta jurídica é assegurada por advogados e advogados estagiários, sob a orientação daqueles, que residam na comarca de Castelo Branco e que, com aquela finalidade, voluntariamente se inscrevam na delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Castelo Branco e por solicitadores, caso tal venha a ser convencionado entre a respectiva Câmara e o Ministério da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

2 — No acto de inscrição, os advogados e advogados estagiários podem indicar a área ou áreas jurídicas em que preferencialmente pretendem prestar a sua colaboração, nos termos do disposto na cláusula 6.ª do convénio referido no artigo 1.º

3 — Compete aos advogados e advogados estagiários prestar todos os esclarecimentos no âmbito das consultas para que forem escalonados, com respeito pelas regras deontológicas.

##### **Artigo 8.º**

1 — O Gabinete funciona em instalações cedidas pela Câmara Municipal de Castelo Branco.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, em casos excepcionais devidamente justificados com a impossibilidade de deslocação do consulente, pode a consulta ser prestada fora do Gabinete, designadamente em estabelecimento prisional, mediante autorização prévia do director do Gabinete, ficando sujeita aos mesmos princípios gerais do Gabinete.

##### **Artigo 9.º**

1 — O director do Gabinete estabelecerá o seu horário de atendimento conforme se mostre mais conveniente.

2 — Poderão ser fixados horários diferentes quando o atendimento seja efectuado aos sábados e nas férias judiciais.

3 — Os períodos de marcação não deverão coincidir com os períodos de consulta.

4 — Os horários de abertura ao público devem ser publicitados o mais amplamente possível.

#### Artigo 10.º

1 — Os interessados nas consultas devem proceder à sua inscrição no Gabinete, mediante o preenchimento de uma ficha onde constem necessariamente os elementos seguintes:

- a) Identificação;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, do rendimento do agregado familiar, bem como da falta dos meios económicos suficientes para recurso a profissional do foro ou outro serviço de apoio jurídico e de não terem confiado a qualquer destes o assunto objecto da consulta;
- c) Indicação sucinta do tema da consulta.

2 — O director, para ajuizar da existência da situação de insuficiência económica, pode exigir prova sumária dos elementos constantes da declaração.

#### Artigo 11.º

Existirá no Gabinete um arquivo de elementos pessoais dos consulentes, com indicação sumária das matérias tratadas e dos documentos relevantes que lhes respeitem, com carácter rigorosamente confidencial e em cumprimento da lei de protecção de dados pessoais.

#### Artigo 12.º

A inscrição e a consulta são inteiramente gratuitas para os consulentes.

#### Artigo 13.º

1 — Após a inscrição, a que será atribuído um número de ordem sequencial, a consulta será prestada de acordo com as possibilidades do Gabinete e no mais curto espaço de tempo possível, podendo ser distribuídas senhas indicativas do número de ordem e do dia em que o consulente é atendido.

2 — Em caso de manifesta urgência podem ser atendidos interessados não inscritos, dentro das possibilidades de funcionamento do Gabinete e sempre sem prejuízo dos consulentes inscritos.

#### Artigo 14.º

1 — As consultas no Gabinete são asseguradas por uma mesa de consulta, constituída por um advogado e, facultativamente, por um advogado estagiário no período prático do estágio.

2 — Na sequência do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, a mesa de consulta pode vir a integrar solicitadores.

3 — A constituição das mesas é da competência do director do Gabinete e far-se-á mediante escalas previamente elaboradas.

4 — O consulente é atendido pelos advogado e advogado estagiário que estiverem a prestar serviço no Gabinete no dia e hora em que a consulta estiver agendada.

5 — Em casos excepcionais devidamente justificados, designadamente por razões de especialização, o director pode indicar um dos advogados e advogados estagiários inscritos para a prestação da consulta.

6 — Desde que os casos expostos careçam de tutela judiciária, finda a consulta e a pedido dos consulentes,

os consultores poderão preencher os impressos destinados a solicitar o apoio judiciário junto dos serviços da segurança social.

#### Artigo 15.º

1 — Uma vez inscritos, os advogados e advogados estagiários comprometem-se a respeitar a escala.

2 — No caso de algum deles ficar impossibilitado de comparecer no local da consulta, deve avisar o secretariado com a maior antecedência possível.

3 — A falta considerada injustificada pode dar lugar, independentemente de procedimento disciplinar por parte dos competentes órgãos da Ordem dos Advogados, a eventual exclusão das listagens, temporária ou definitivamente.

#### Artigo 16.º

Aos consultores do Gabinete é vedado, relativamente aos casos em que tiverem prestado consulta:

- a) Receber, directa ou indirectamente, quaisquer quantias dos consulentes ou das pessoas envolvidas nos casos;
- b) Acompanhar e ou patrocinar os casos fora da consulta;
- c) Indicar aos consulentes ou às pessoas envolvidas nos casos o nome de qualquer profissional do foro em sua substituição.

#### Artigo 17.º

Cada consulente tem direito a recorrer aos serviços do Gabinete até ao máximo de cinco casos por ano, não podendo ser prestadas mais de três consultas por cada caso.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

#### Artigo 18.º

A Câmara Municipal de Castelo Branco colabora na criação e existência do Gabinete, designadamente:

- a) Cedendo gratuitamente as instalações para o funcionamento do Gabinete;
- b) Designando um funcionário que assegura o secretariado; e
- c) Divulgando a existência do Gabinete, os objectivos do mesmo, bem como a gratuidade dos serviços a prestar.

#### Artigo 19.º

1 — O funcionário destacado pela Câmara Municipal de Castelo Branco para assegurar o secretariado do Gabinete será indicado por essa Câmara, desde que ouvida a delegação da Ordem dos Advogados sobre a escolha.

2 — O referido funcionário dependerá hierarquicamente da Câmara Municipal de Castelo Branco e funcionalmente do director do Gabinete, devendo, assim, acatar todas as ordens e instruções dadas pelo director do Gabinete que se mostrem necessárias ao eficiente funcionamento do mesmo e à prossecução dos princípios que o regem e dos objectivos a atingir.

3 — O referido funcionário fica obrigado ao dever de sigilo, no âmbito das suas funções no Gabinete, nos mesmos termos em que esse dever vincula os advogados.

## Artigo 20.º

A todo o tempo e sob proposta do director, pode a Ordem dos Advogados propor ao Ministro da Justiça a alteração deste Regulamento.

**Portaria n.º 1152/2001****de 29 de Setembro**

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, que aprovou o regime jurídico de acesso ao direito e aos tribunais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que seja homologado o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Seia, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 13 de Setembro de 2001.

**REGULAMENTO DO GABINETE DE CONSULTA JURÍDICA DE SEIA****CAPÍTULO I****Constituição**

## Artigo 1.º

O Gabinete de Consulta Jurídica de Seia rege-se pelas normas constantes da lei de acesso ao direito e aos tribunais, deste Regulamento e do convénio estabelecido entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados em 28 de Novembro de 1989.

**CAPÍTULO II****Objectivos**

## Artigo 2.º

Ao Gabinete de Consulta Jurídica de Seia, adiante designado abreviadamente por Gabinete, compete assegurar a orientação e aconselhamento jurídico a todos aqueles que residam na área territorial do concelho de Seia ou que aí exerçam uma actividade profissional regular e que, por insuficiência de meios económicos, não tenham a possibilidade de custear os serviços de advogado, de acordo com os princípios e regras estabelecidos na legislação geral que regula o acesso dos cidadãos ao direito e no convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, sem prejuízo do que se encontra estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público.

## Artigo 3.º

1 — A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos, nos quais avulsem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios, lesados ou ameaçados de lesão.

2 — Em caso de manifesta utilidade, pode haver lugar à marcação de uma tentativa informal de conciliação na sequência de consulta, mediante prévia autorização do director do Gabinete.

3 — As tentativas informais de conciliação não vinculam o Gabinete.

**CAPÍTULO III****Estrutura e organização**

## Artigo 4.º

A organização e o funcionamento do Gabinete são assegurados por um director, coadjuvado por um secretariado.

## Artigo 5.º

1 — O director é o presidente da delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Seia em exercício, ou quem a delegação designe, o qual, nas respectivas faltas ou impedimentos, será substituído por um dos vogais daquela delegação.

2 — Compete ao director assegurar o normal e eficaz funcionamento do Gabinete, promovendo e diligenciando pela atempada resolução de todas as questões decorrentes da sua actividade.

## Artigo 6.º

1 — A Câmara Municipal de Seia assegura, pelos seus próprios serviços, o secretariado do Gabinete, com as funções referidas no número seguinte.

2 — Compete ao secretariado a coordenação e execução de todo o expediente do Gabinete, designadamente receber a inscrição de todos os utentes, promover o agendamento da consulta e apoiar o director nas tarefas que este lhe atribuir, bem como aos advogados e advogados estagiários, durante o período de funcionamento do Gabinete.

**CAPÍTULO IV****Funcionamento**

## Artigo 7.º

1 — A prestação de consulta jurídica é assegurada por advogados e advogados estagiários, sob a orientação daqueles, que, com aquela finalidade, voluntariamente se inscrevam na delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Seia e por solicitadores, caso tal venha a ser convencionado entre a respectiva Câmara e o Ministério da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

2 — No acto de inscrição, os advogados e advogados estagiários podem indicar a área ou áreas jurídicas em que preferencialmente pretendem prestar a sua colaboração, nos termos do disposto na cláusula 6.ª do convénio referido no artigo 1.º

3 — Compete aos advogados e advogados estagiários prestar todos os esclarecimentos no âmbito das consultas para que forem escalonados, com respeito pelas regras deontológicas.

## Artigo 8.º

1 — O Gabinete funciona em instalações cedidas pela Câmara Municipal de Seia.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, em casos excepcionais devidamente justificados com a impossibilidade de deslocação do consulente, pode a consulta ser prestada fora do Gabinete, designadamente em estabelecimento prisional, mediante autorização prévia do director do Gabinete, ficando sujeita aos mesmos princípios gerais do Gabinete.

**Artigo 9.º**

1 — O Gabinete estabelecerá o seu horário de atendimento conforme se mostre mais conveniente aos consulentes.

2 — Poderão ser fixados horários diferentes quando o atendimento seja efectuado aos sábados e nas férias judiciais.

3 — Os períodos de marcação não deverão coincidir com os períodos de consulta.

4 — Os horários de abertura ao público devem ser publicitados o mais amplamente possível.

**Artigo 10.º**

1 — Os interessados nas consultas devem proceder à sua inscrição no Gabinete, mediante o preenchimento de uma ficha onde constem necessariamente os elementos seguintes:

- a) Identificação;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, do rendimento do agregado familiar, bem como da falta dos meios económicos suficientes para recurso a profissional do foro ou outro serviço de apoio jurídico e de não terem confiado a qualquer destes o assunto objecto da consulta;
- c) Indicação sucinta do tema da consulta.

2 — O director, para ajuizar da existência da situação de insuficiência económica, pode exigir prova sumária dos elementos constantes da declaração.

**Artigo 11.º**

Existirá no Gabinete um arquivo de elementos pessoais dos consulentes, com indicação sumária das matérias tratadas e dos documentos relevantes que lhes respeitem, com carácter rigorosamente confidencial e em cumprimento da lei de protecção de dados pessoais.

**Artigo 12.º**

A inscrição e a consulta são inteiramente gratuitas para os consulentes.

**Artigo 13.º**

1 — Após a inscrição, a que será atribuído um número de ordem sequencial, a consulta será prestada de acordo com as possibilidades do Gabinete e no mais curto espaço de tempo possível, podendo ser distribuídas senhas indicativas do número de ordem e do dia em que o consulente é atendido.

2 — Em caso de manifesta urgência podem ser atendidos interessados não inscritos, dentro das possibilidades de funcionamento do Gabinete e sempre sem prejuízo dos consulentes inscritos.

**Artigo 14.º**

1 — As consultas no Gabinete são asseguradas por uma mesa de consulta, constituída por um advogado e, facultativamente, por um advogado estagiário no período prático do estágio.

2 — Na sequência do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, a mesa de consulta pode vir a integrar solicitadores.

3 — A constituição das mesas é da competência do director do Gabinete e far-se-á mediante escalas previamente elaboradas.

4 — O consulente é atendido pelos advogado e advogado estagiário que estiverem a prestar serviço no Gabinete no dia e hora em que a consulta estiver agendada.

5 — Em casos excepcionais devidamente justificados, designadamente por razões de especialização, o director pode indicar um dos advogados e advogados estagiários inscritos para a prestação da consulta.

6 — Desde que os casos expostos careçam de tutela judiciária, finda a consulta e a pedido dos consulentes, os consultores poderão preencher os impressos destinados a solicitar o apoio judiciário junto dos serviços da segurança social.

**Artigo 15.º**

1 — Uma vez inscritos, os advogados e advogados estagiários comprometem-se a respeitar a escala.

2 — No caso de algum deles ficar impossibilitado de comparecer no local da consulta, deve avisar o secretariado com a maior antecedência possível.

3 — A falta considerada injustificada pode dar lugar, independentemente de procedimento disciplinar por parte dos competentes órgãos da Ordem dos Advogados, a eventual exclusão das listagens, temporária ou definitivamente.

**Artigo 16.º**

Aos consultores do Gabinete é vedado, relativamente aos casos em que tiverem prestado consulta:

- a) Receber, directa ou indirectamente, quaisquer quantias dos consulentes ou das pessoas envolvidas nos casos;
- b) Acompanhar e ou patrocinar os casos fora da consulta;
- c) Indicar aos consulentes ou às pessoas envolvidas nos casos o nome de qualquer profissional do foro em sua substituição.

**Artigo 17.º**

Cada consulente tem direito a recorrer aos serviços do Gabinete até ao máximo de cinco casos por ano, não podendo ser prestadas mais de três consultas por cada caso.

**CAPÍTULO V****Disposições finais****Artigo 18.º**

A Câmara Municipal de Seia colabora na criação e existência do Gabinete, designadamente:

- a) Cedendo, mantendo e equipando gratuitamente as instalações para o funcionamento do Gabinete;
- b) Destacando e suportando o encargo correspondente ao vencimento de um ou mais funcionários administrativos do Gabinete, que assegurarão o secretariado;
- c) Divulgando, por quaisquer meios eficazes e idóneos, a existência do Gabinete, os objectivos do mesmo e os pressupostos para obtenção dos respectivos serviços.

**Artigo 19.º**

1 — O funcionário destacado pela Câmara Municipal de Seia para assegurar o secretariado do Gabinete será

indicado por essa Câmara, desde que ouvida a delegação da Ordem dos Advogados sobre a escolha.

2 — O referido funcionário dependerá hierarquicamente da Câmara Municipal de Seia e funcionalmente do director do Gabinete, devendo, assim, acatar todas as ordens e instruções dadas pelo director do Gabinete que se mostrem necessárias ao eficiente funcionamento do mesmo e à prossecução dos princípios que o regem e dos objectivos a atingir.

3 — O referido funcionário fica obrigado ao dever de sigilo, no âmbito das suas funções no Gabinete, nos mesmos termos em que esse dever vincula os advogados.

#### Artigo 20.º

A todo o tempo e sob proposta do director, pode a Ordem dos Advogados propor ao Ministro da Justiça a alteração deste Regulamento.

### Portaria n.º 1153/2001

de 29 de Setembro

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, que aprovou o regime jurídico de acesso ao direito e aos tribunais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que seja homologado o novo Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Coimbra, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 13 de Setembro de 2001.

### REGULAMENTO DO GABINETE DE CONSULTA JURÍDICA DE COIMBRA

#### CAPÍTULO I

##### Constituição

#### Artigo 1.º

O Gabinete de Consulta Jurídica de Coimbra rege-se pelas normas constantes da lei de acesso ao direito e aos tribunais, deste Regulamento e do convénio estabelecido entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados em 28 de Novembro de 1989.

#### CAPÍTULO II

##### Objectivos

#### Artigo 2.º

Ao Gabinete de Consulta Jurídica de Coimbra, adiante designado abreviadamente por Gabinete, compete assegurar a orientação e conselho jurídico a todos aqueles que residam na área territorial do conselho de Coimbra ou que aí exerçam uma actividade profissional regular e que, por insuficiência de meios económicos, não tenham a possibilidade de custear os serviços de advogado, de acordo com os princípios e regras estabelecidos na legislação geral que regula o acesso dos cidadãos ao direito e no convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, sem

prejuízo do que se encontra estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público.

#### Artigo 3.º

1 — A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos, nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios, lesados ou ameaçados de lesão.

2 — Em caso de manifesta utilidade, pode haver lugar à marcação de uma tentativa informal de conciliação na sequência de consulta, mediante prévia autorização do director do Gabinete.

3 — As tentativas informais de conciliação não vinculam o Gabinete.

### CAPÍTULO III

#### Estrutura e organização

#### Artigo 4.º

A organização e o funcionamento do Gabinete são assegurados por um director, coadjuvado por um secretariado.

#### Artigo 5.º

1 — O director é o presidente do conselho distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados em exercício, ou quem o conselho distrital designe, o qual, nas respectivas faltas ou impedimentos, será substituído por um dos vogais daquele conselho distrital.

2 — Compete ao director assegurar o normal e eficaz funcionamento do Gabinete, promovendo e diligenciando pela atempada resolução de todas as questões decorrentes da sua actividade.

#### Artigo 6.º

1 — O conselho distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, com o apoio de um funcionário administrativo da Câmara Municipal de Coimbra, assegura o secretariado do Gabinete, com as funções referidas no número seguinte.

2 — Compete ao secretariado a coordenação e execução de todo o expediente do Gabinete, designadamente receber a inscrição de todos os utentes, promover o agendamento da consulta e apoiar o director nas tarefas que este lhe atribuir, bem como aos advogados e advogados estagiários, durante o período de funcionamento do Gabinete.

### CAPÍTULO IV

#### Funcionamento

#### Artigo 7.º

1 — A prestação de consulta jurídica é assegurada por advogados e advogados estagiários, sob a orientação daqueles, que residam na comarca de Coimbra e que voluntariamente se inscrevam no conselho distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados e por solicitadores, caso tal venha a ser convencionado entre a respectiva Câmara e o Ministério da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

2 — No acto de inscrição, os advogados e advogados estagiários podem indicar a área ou áreas jurídicas em que preferencialmente pretendem prestar a sua colaboração, nos termos do disposto na cláusula 6.ª do convénio referido no artigo 1.º

3 — Compete aos advogados e advogados estagiários prestar todos os esclarecimentos no âmbito das consultas para que forem escalonados, com respeito pelas regras deontológicas.

#### Artigo 8.º

1 — O Gabinete funciona em instalações cedidas pela Câmara Municipal de Coimbra.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, em casos excepcionais devidamente justificados com a impossibilidade de deslocação do consulente, pode a consulta ser prestada fora do Gabinete, designadamente em estabelecimento prisional, mediante autorização prévia do director do Gabinete, ficando sujeita aos mesmos princípios gerais do Gabinete.

#### Artigo 9.º

1 — O director do Gabinete estabelecerá o seu horário de atendimento conforme se mostre mais adequado.

2 — Poderão ser fixados horários diferentes quando o atendimento seja efectuado aos sábados e nas férias judiciais.

3 — Os períodos de marcação não deverão coincidir com os períodos de consulta.

4 — Os horários de abertura ao público devem ser publicitados o mais amplamente possível.

#### Artigo 10.º

1 — Os interessados nas consultas devem proceder à sua inscrição no Gabinete, mediante o preenchimento de uma ficha onde constem necessariamente os elementos seguintes:

- a) Identificação;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, do rendimento do agregado familiar, bem como da falta dos meios económicos suficientes para recurso a profissional do foro ou outro serviço de apoio jurídico e de não terem confiado a qualquer destes o assunto objecto da consulta;
- c) Indicação sucinta do tema da consulta.

2 — O director, para ajuizar da existência da situação de insuficiência económica, pode exigir prova sumária dos elementos constantes da declaração.

#### Artigo 11.º

Existirá no Gabinete um arquivo de elementos pessoais dos consulentes, com indicação sumária das matérias tratadas e dos documentos relevantes que lhes respeitem, com carácter rigorosamente confidencial e em cumprimento da lei de protecção de dados pessoais.

#### Artigo 12.º

A inscrição e a consulta são inteiramente gratuitas para os consulentes.

#### Artigo 13.º

1 — Após a inscrição, a que será atribuído um número de ordem sequencial, a consulta será prestada de acordo com as possibilidades do Gabinete e no mais curto espaço de tempo possível, podendo ser distribuídas senhas indicativas do número de ordem e do dia em que o consulente é atendido.

2 — Em caso de manifesta urgência podem ser atendidos interessados não inscritos, dentro das possibilidades de funcionamento do Gabinete e sempre sem prejuízo dos consulentes inscritos.

#### Artigo 14.º

1 — As consultas no Gabinete são asseguradas por uma mesa de consulta, constituída por um advogado e, facultativamente, por um advogado estagiário no período prático do estágio.

2 — Na sequência do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, a mesa de consulta pode vir a integrar solicitadores.

3 — A constituição das mesas é da competência do director do Gabinete e far-se-á mediante escalas previamente elaboradas.

4 — O consulente é atendido pelos advogado e advogado estagiário que estiverem a prestar serviço no Gabinete no dia e hora em que a consulta estiver agendada.

5 — Em casos excepcionais devidamente justificados, designadamente por razões de especialização, o director pode indicar um dos advogados e advogados estagiários inscritos para a prestação da consulta.

6 — Desde que os casos expostos careçam de tutela judiciária, finda a consulta e a pedido dos consulentes, os consultores poderão preencher os impressos destinados a solicitar o apoio judiciário junto dos serviços da segurança social.

#### Artigo 15.º

1 — Uma vez inscritos, os advogados e advogados estagiários comprometem-se a respeitar a escala.

2 — No caso de algum deles ficar impossibilitado de comparecer no local da consulta, deve avisar o secretariado com a maior antecedência possível.

3 — A falta considerada injustificada pode dar lugar, independentemente de procedimento disciplinar por parte dos competentes órgãos da Ordem dos Advogados, a eventual exclusão das listagens, temporária ou definitivamente.

#### Artigo 16.º

Aos consultores do Gabinete é vedado, relativamente aos casos em que tiverem prestado consulta:

- a) Receber, directa ou indirectamente, quaisquer quantias dos consulentes ou das pessoas envolvidas nos casos;
- b) Acompanhar e ou patrocinar os casos fora da consulta;
- c) Indicar aos consulentes ou às pessoas envolvidas nos casos o nome de qualquer profissional do foro em sua substituição.

#### Artigo 17.º

Cada consulente tem direito a recorrer aos serviços do Gabinete até ao máximo de cinco casos por ano, não podendo ser prestadas mais de três consultas por cada caso.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais

## Artigo 18.º

A Câmara Municipal de Coimbra colabora na criação e existência do Gabinete, designadamente:

- a) Cedendo gratuitamente, duas tardes por semana, instalações para o funcionamento do Gabinete, dotando-o do mobiliário indispensável, assegurando a sua limpeza e assumindo os encargos com telefone e fornecimento de energia eléctrica;
- b) Destacando e suportando o encargo correspondente ao vencimento de um funcionário administrativo do Gabinete, que assegurará o secretariado.

## Artigo 19.º

1 — O funcionário destacado pela Câmara Municipal de Coimbra para assegurar o secretariado do Gabinete será indicado por essa Câmara, desde que ouvido o conselho distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados sobre a escolha.

2 — O referido funcionário dependerá hierarquicamente da Câmara Municipal de Coimbra e funcionalmente do director do Gabinete, devendo, assim, acatar todas as ordens e instruções dadas pelo director do Gabinete que se mostrem necessárias ao eficiente funcionamento do mesmo e à prossecução dos princípios que o regem e dos objectivos a atingir.

3 — O referido funcionário fica obrigado ao dever de sigilo, no âmbito das suas funções no Gabinete, nos mesmos termos em que esse dever vincula os advogados.

## Artigo 20.º

A todo o tempo e sob proposta do director, pode a Ordem dos Advogados propor ao Ministro da Justiça a alteração deste Regulamento.

## Portaria n.º 1154/2001

de 29 de Setembro

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, que aprovou o regime jurídico de acesso ao direito e aos tribunais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que seja homologado o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Setúbal, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 13 de Setembro de 2001.

## REGULAMENTO DO GABINETE DE CONSULTA JURÍDICA DE SETÚBAL

## CAPÍTULO I

## Constituição

## Artigo 1.º

O Gabinete de Consulta Jurídica de Setúbal rege-se pelas normas constantes da lei de acesso ao direito e

aos tribunais, deste Regulamento e do convénio estabelecido entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados em 28 de Novembro de 1989.

## Artigo 2.º

1 — De acordo com o disposto na cláusula 8.ª do convénio supra-referido, o Ministério da Justiça participa financeiramente nas despesas de funcionamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Setúbal, nos termos convencionados.

2 — A comparticipação referida no n.º 1 será transferida até ao 10.º dia de cada mês e é assegurada por verbas próprias a consignar no Orçamento do Estado.

## CAPÍTULO II

## Objectivo

## Artigo 3.º

Ao Gabinete de Consulta Jurídica de Setúbal, adiante designado por Gabinete, compete assegurar a orientação e conselho jurídicos a todos aqueles que residam na área territorial da comarca de Setúbal (concelhos de Setúbal e de Palmela) ou que aí exerçam uma actividade profissional regular e que, por insuficiência de meios económicos, não tenham possibilidade de custear os serviços de advogado, de acordo com os princípios e regras estabelecidos na legislação geral que regula o acesso dos cidadãos ao direito no convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, sem prejuízo do que se encontra estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público.

## Artigo 4.º

1 — A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.

2 — No âmbito da consulta jurídica cabem ainda as diligências extrajudiciais que decorram directamente do conselho jurídico prestado ou que se mostram essenciais para esclarecimento da questão colocada.

3 — Em caso de manifesta utilidade, pode haver lugar à marcação de uma tentativa informal de conciliação.

4 — As diligências extrajudiciais, bem como as tentativas informais de conciliação, não vinculam o Gabinete.

## CAPÍTULO III

## Estrutura e organização

## Artigo 5.º

A organização e o funcionamento do Gabinete são assegurados por um director, coadjuvado por um secretariado.

## Artigo 6.º

1 — O director é o presidente da delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Setúbal em exercício, ou quem a delegação designe, o qual, nas respectivas faltas ou impedimentos, será substituído por um dos vogais daquela delegação.

2 — Compete ao director assegurar o normal e eficaz funcionamento do Gabinete, promovendo e diligen-

ciando pela atempada resolução de todas as questões decorrentes da sua actividade.

#### Artigo 7.º

1 — A delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Setúbal assegura o secretariado do Gabinete, com as funções referidas no número seguinte.

2 — Compete ao secretariado, com carácter de confidencialidade, a coordenação e execução de todo o expediente do Gabinete, designadamente receber a inscrição de todos os utentes, promover o agendamento da consulta e apoiar o director nas tarefas que este lhe atribuir, bem como os advogados e advogados estagiários durante o horário de funcionamento do Gabinete.

3 — O secretariado depende funcionalmente do director do Gabinete.

### CAPÍTULO IV

#### Funcionamento

#### Artigo 8.º

1 — A prestação de consulta jurídica é assegurada por advogados e advogados estagiários, sob a orientação daqueles, inscritos no Conselho Distrital de Évora e com domicílio profissional na comarca de Setúbal que, com aquela finalidade, voluntariamente se inscreverem na delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Setúbal e por solicitadores, caso tal venha a ser convencionalizado entre a respectiva Câmara e o Ministério da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

2 — No acto de inscrição, os advogados e advogados estagiários podem indicar a área ou áreas jurídicas em que preferencialmente pretendem prestar a sua colaboração, nos termos do disposto na cláusula 6.ª do convénio referido no artigo 1.º

3 — Compete aos advogados e advogados estagiários prestar todos os esclarecimentos no âmbito das consultas para que forem escalonados, com respeito pelas regras deontológicas.

#### Artigo 9.º

1 — O Gabinete funciona na sede da delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Setúbal, sita no Largo do Carmo, 1-A e 4, em Setúbal, podendo todavia o director do Gabinete instalar uma extensão de funcionamento na área geográfica do concelho de Palmela.

2 — Sem prejuízo do n.º 1, em casos excepcionais e devidamente justificados com a impossibilidade de deslocação do consulente, pode a consulta ser prestada fora do Gabinete, designadamente em estabelecimento prisional, mediante autorização do director, ficando sujeita aos mesmos princípios gerais do Gabinete.

#### Artigo 10.º

1 — O Gabinete estabelecerá o seu horário de atendimento conforme se mostre mais conveniente aos consulentes.

2 — Poderão ser fixados horários diferentes quando o atendimento seja efectuado aos sábados e nas férias judiciais.

3 — Os períodos de marcação não deverão coincidir com os períodos de consulta.

4 — Os horários de abertura ao público devem ser publicitados o mais amplamente possível.

#### Artigo 11.º

1 — Os interessados nas consultas devem proceder à sua inscrição no Gabinete, mediante o preenchimento de uma ficha onde constem necessariamente os elementos seguintes:

- a) Identificação;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, do rendimento do agregado familiar, bem como da falta dos meios económicos suficientes para recurso a profissional do foro ou outro serviço de apoio jurídico, e de não terem confiado a qualquer destes o assunto objecto da consulta;
- c) Indicação sucinta do tema da consulta.

2 — O director, para ajuizar da existência da situação de insuficiência económica, pode exigir prova sumária dos elementos constantes da declaração.

#### Artigo 12.º

Existirá no Gabinete um arquivo de elementos pessoais dos consulentes, com indicação sumária das matérias tratadas e dos documentos relevantes que lhes respeitem, com carácter rigorosamente confidencial e em cumprimento da lei de protecção de dados pessoais.

#### Artigo 13.º

A inscrição e a consulta são inteiramente gratuitas para os consulentes.

#### Artigo 14.º

1 — Após a inscrição, a que será atribuído um número de ordem sequencial, a consulta será prestada de acordo com as possibilidades do Gabinete e no mais curto espaço de tempo possível, podendo ser distribuídas senhas indicativas do número de ordem e do dia em que o consulente é atendido.

2 — Em caso de manifesta urgência, podem ser atendidos interessados não inscritos, dentro das possibilidades de funcionamento do Gabinete e sempre sem prejuízo dos consulentes inscritos.

#### Artigo 15.º

1 — As consultas são asseguradas por uma mesa de consulta, constituída por um advogado e, facultativamente, por um advogado estagiário no período prático do estágio.

2 — Na sequência do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, a mesa de consulta pode vir a integrar solicitadores.

3 — A constituição das mesas é da competência do director do Gabinete e far-se-á mediante escalas previamente elaboradas.

4 — O consulente é atendido pelos advogado e advogado estagiário que estiverem a prestar serviço no Gabinete no dia e hora em que a consulta estiver agendada.

5 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, designadamente por razões de especialização, o director pode indicar um dos advogados e advogados estagiários inscritos para a prestação da consulta ou aceitar que o consulente escolha.

## Artigo 16.º

1 — Uma vez inscritos, os advogados e advogados estagiários comprometem-se a respeitar a escala.

2 — No caso de algum deles ficar impossibilitado de comparecer no local da consulta, deve avisar o secretariado com o maior antecedência possível.

3 — A falta considerada injustificada pode dar lugar, independentemente de procedimento disciplinar por parte dos competentes órgãos da Ordem dos Advogados, a eventual exclusão das listagens, temporária ou definitivamente.

## Artigo 17.º

Aos consultores do Gabinete é vedado, relativamente aos casos em que tiverem prestado consulta:

- a) Receber, directa ou indirectamente, quaisquer quantias dos consulentes ou das pessoas envolvidas nos casos;
- b) Acompanhar e ou patrocinar os casos fora da consulta;
- c) Indicar aos consulentes ou às pessoas envolvidas nos casos o nome de qualquer profissional do foro em sua substituição.

## Artigo 18.º

Cada consulente tem direito a recorrer aos serviços do Gabinete até ao máximo de cinco casos por ano, não podendo ser prestadas mais de três consultas por cada caso.

## CAPÍTULO V

## Gestão financeira

## Artigo 19.º

1 — O Gabinete elaborará no final de cada ano o orçamento previsional de receitas e despesas para o ano seguinte, que enviará a todas as entidades financiadoras.

2 — No final de cada ano civil serão prestadas contas do exercício respectivo a todas as entidades financiadoras.

3 — O Gabinete elaborará, anualmente, um relatório de actividades a submeter ao Ministério da Justiça.

## Artigo 20.º

O Gabinete procede ao pagamento das consultas efectuadas pelos advogados e advogados estagiários com os fundos que lhe forem atribuídos para o efeito pelo Ministério da Justiça, de acordo com a nota discriminada que lhe for presente por aquele, da qual constem o número de consultas efectuadas, a qualidade dos consultores, os descontos e retenções a que haja lugar e o quantitativo a processar a cada um.

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais

## Artigo 21.º

A Ordem dos Advogados dotará o Gabinete dos meios necessários à aquisição de bibliografia de consulta e material de expediente de uso mais frequente, cuja indicação será efectuada pelo director.

## Artigo 22.º

O director do Gabinete pode celebrar protocolos com qualquer entidade, com vista à divulgação das suas actividades, mediante concordância prévia do Ministro da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

## Artigo 23.º

A todo o tempo e sob proposta do director, pode a Ordem dos Advogados propor ao Ministro da Justiça a alteração deste Regulamento.

## Portaria n.º 1155/2001

de 29 de Setembro

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, que aprovou o regime jurídico de acesso ao direito e aos tribunais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que seja homologado o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Estremoz, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 13 de Setembro de 2001.

REGULAMENTO DO GABINETE DE CONSULTA  
JURÍDICA DE ESTREMOZ

## CAPÍTULO I

## Constituição

## Artigo 1.º

O Gabinete de Consulta Jurídica de Estremoz, adiante designado abreviadamente por Gabinete, rege-se pelas normas constantes da lei de acesso ao direito e aos tribunais, deste Regulamento e do convénio estabelecido entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados em 28 de Novembro de 1989.

## Artigo 2.º

1 — De acordo com o disposto na cláusula 8.ª do convénio supra-referido, o Ministério da Justiça compromete-se a pagar à delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Estremoz, atentas as particularidades de funcionamento do Gabinete, a quantia mensal de 50 000\$ desde o início do respectivo funcionamento, até ao dia 10 de cada mês.

2 — A quantia referida no n.º 1 é assegurada por verbas próprias a consignar no Orçamento do Estado.

## CAPÍTULO II

## Objectivo

## Artigo 3.º

Ao Gabinete compete assegurar a orientação e conselho jurídicos a todos aqueles que residam na área territorial da comarca de Estremoz ou que aí exerçam uma actividade profissional regular e que, por insuficiência de meios económicos, não tenham possibilidade

de custear os serviços de advogado, de acordo com os princípios e regras estabelecidos na legislação geral que regula o acesso dos cidadãos ao direito e no convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, sem prejuízo do que se encontra estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público.

#### Artigo 4.º

1 — A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avulsem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.

2 — No âmbito da consulta jurídica cabem ainda as diligências extrajudiciais que decorram directamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para esclarecimento da questão colocada.

3 — Em caso de manifesta utilidade, pode haver lugar à marcação de uma tentativa informal de conciliação.

4 — As diligências extrajudiciais, bem como as tentativas informais de conciliação, não vinculam o Gabinete.

### CAPÍTULO III

#### Estrutura e organização

#### Artigo 5.º

A organização e o funcionamento do Gabinete são assegurados por um director, coadjuvado por um secretariado.

#### Artigo 6.º

1 — O director é o presidente da delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Estremoz em exercício, o qual, nas respectivas faltas ou impedimentos, será substituído por um dos vogais daquela delegação.

2 — Compete ao director assegurar o normal e eficaz funcionamento do Gabinete, promovendo e diligenciando pela atempada resolução de todas as questões decorrentes da sua actividade.

#### Artigo 7.º

1 — A delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Estremoz assegura, pelos seus próprios serviços, o secretariado do Gabinete, com as funções referidas no número seguinte.

2 — Compete ao secretariado a coordenação e execução de todo o expediente do Gabinete, designadamente receber a inscrição de todos os utentes, promover o agendamento da consulta e apoiar o director nas tarefas que este lhe atribuir, bem como aos advogados e advogados estagiários durante o período de funcionamento do Gabinete.

### CAPÍTULO IV

#### Funcionamento

#### Artigo 8.º

1 — A prestação de consulta jurídica é assegurada por advogados e advogados estagiários, sob a orientação daqueles, inscritos no Conselho Distrital de Évora e ou com domicílio profissional na comarca de Estremoz que, com aquela finalidade, voluntariamente se inscre-

verem na delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Estremoz, e por solicitadores, caso tal venha a ser convencionado entre a respectiva Câmara e o Ministério da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

2 — No acto de inscrição, os advogados e advogados estagiários podem indicar a área ou áreas jurídicas em que preferencialmente pretendem prestar a sua colaboração, nos termos do disposto na cláusula 6.ª do convénio referido no artigo 1.º

3 — Compete aos advogados e advogados estagiários prestar todos os esclarecimentos no âmbito das consultas para que forem escalonados, com respeito pelas regras deontológicas.

#### Artigo 9.º

1 — O Gabinete funciona em prédio urbano cedido pela Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Santo André, em Estremoz.

2 — Sem prejuízo do n.º 1, em casos excepcionais e devidamente justificados com a impossibilidade de deslocação do consulente, pode a consulta ser prestada fora do Gabinete, designadamente em estabelecimento prisional, mediante autorização do director, ficando sujeita aos mesmos princípios gerais do Gabinete.

#### Artigo 10.º

1 — O Gabinete estabelecerá o seu horário de atendimento conforme se mostre mais conveniente aos consulentes.

2 — Poderão ser fixados horários diferentes quando o atendimento seja efectuado aos sábados e nas férias judiciais.

3 — Os períodos de marcação não deverão coincidir com os períodos de consulta.

4 — Os horários de abertura ao público devem ser publicitados o mais amplamente possível.

#### Artigo 11.º

1 — Os interessados nas consultas devem proceder à sua inscrição no Gabinete, mediante o preenchimento de uma ficha onde constem necessariamente os elementos seguintes:

- a) Identificação;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, do rendimento do agregado familiar, bem como da falta dos meios económicos suficientes para recurso a profissional do foro ou outro serviço de apoio jurídico, e de não terem confiado a qualquer destes o assunto objecto da consulta;
- c) Indicação sucinta do tema da consulta.

2 — O director, para ajuizar da existência da situação de insuficiência económica, pode exigir prova sumária dos elementos constantes da declaração.

#### Artigo 12.º

Existirá no Gabinete um arquivo de elementos pessoais dos consulentes, com indicação sumária das matérias tratadas e dos documentos relevantes que lhes respeitem, com carácter rigorosamente confidencial e em cumprimento da lei de protecção de dados pessoais.

**Artigo 13.º**

A inscrição e a consulta são inteiramente gratuitas para os consulentes.

**Artigo 14.º**

1 — Após a inscrição, a que será atribuído um número de ordem sequencial, a consulta será prestada de acordo com as possibilidades do Gabinete e no mais curto espaço de tempo possível, podendo ser distribuídas senhas indicativas do número de ordem e do dia em que o consulente é atendido.

2 — Em caso de manifesta urgência, podem ser atendidos interessados não inscritos, dentro das possibilidades de funcionamento do Gabinete e sempre sem prejuízo dos consulentes inscritos.

**Artigo 15.º**

1 — As consultas são asseguradas por uma mesa de consulta, constituída por um advogado e, facultativamente, por um advogado estagiário no período prático do estágio.

2 — Na sequência do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, a mesa de consulta pode vir a integrar solicitadores.

3 — A constituição das mesas é da competência do director do Gabinete de Consulta Jurídica e far-se-á mediante escalas previamente elaboradas.

4 — O consulente é atendido pelos advogado e advogado estagiário que estiverem a prestar serviço no Gabinete no dia e hora em que a consulta estiver agendada.

5 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, designadamente por razões de especialização, o director pode indicar um dos advogados e advogados estagiários inscritos para a prestação da consulta ou aceitar que o consulente escolha.

**Artigo 16.º**

1 — Uma vez inscritos, os advogados e advogados estagiários comprometem-se a respeitar a escala.

2 — No caso de algum deles ficar impossibilitado de comparecer no local da consulta, deve avisar o secretariado com a maior antecedência possível.

3 — A falta considerada injustificada pode dar lugar, independentemente de procedimento disciplinar por parte dos competentes órgãos da Ordem dos Advogados, a eventual exclusão das listagens, temporária ou definitivamente.

**Artigo 17.º**

Aos consultores do Gabinete é vedado, relativamente aos casos em que tiverem prestado consulta:

- a) Receber, directa ou indirectamente, quaisquer quantias dos consulentes ou das pessoas envolvidas nos casos;
- b) Acompanhar e ou patrocinar os casos fora da consulta;
- c) Indicar aos consulentes ou às pessoas envolvidas nos casos o nome de qualquer profissional do foro em sua substituição.

**Artigo 18.º**

Cada consulente tem direito a recorrer aos serviços do Gabinete até ao máximo de cinco casos por ano, não podendo ser prestadas mais de três consultas por cada caso.

**CAPÍTULO V****Gestão financeira****Artigo 19.º**

1 — O Gabinete elaborará no final de cada ano o orçamento previsional de receitas e despesas para o ano seguinte, que enviará a todas as entidades financiadoras.

2 — No final de cada ano civil serão prestadas contas do exercício respectivo a todas as entidades financiadoras.

3 — O Gabinete elaborará, anualmente, um relatório de actividades a submeter ao Ministério da Justiça.

**Artigo 20.º**

O Gabinete procede ao pagamento das consultas efectuadas pelos advogados e advogados estagiários com os fundos que lhe forem atribuídos para o efeito pelo Ministério da Justiça, de acordo com a nota discriminada que lhe for presente por aquele, da qual constem o número de consultas efectuadas, a qualidade dos consultores, os descontos e retenções a que haja lugar e o quantitativo a processar a cada um.

**CAPÍTULO VI****Disposições finais****Artigo 21.º**

A Ordem dos Advogados dotará o Gabinete dos meios necessários à aquisição de bibliografia de consulta e material de expediente de uso mais frequente, cuja indicação será efectuada pelo director.

**Artigo 22.º**

O director do Gabinete pode celebrar protocolos com qualquer entidade, com vista à divulgação das suas actividades, mediante concordância prévia do Ministro da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

**Artigo 23.º**

A todo o tempo e sob proposta do director, pode a Ordem dos Advogados propor ao Ministro da Justiça a alteração deste Regulamento.

**Portaria n.º 1156/2001**

**de 29 de Setembro**

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, que aprovou o regime jurídico de acesso ao direito e aos tribunais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que seja homologado o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Pombal, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 13 de Setembro de 2001.

**REGULAMENTO DO GABINETE DE CONSULTA  
JURÍDICA DE POMBAL****CAPÍTULO I****Constituição****Artigo 1.º**

O Gabinete de Consulta Jurídica de Pombal rege-se pelas normas constantes da lei de acesso ao direito e aos tribunais, deste Regulamento e do convénio estabelecido entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados em 28 de Novembro de 1989.

**CAPÍTULO II****Objectivos****Artigo 2.º**

Ao Gabinete de Consulta Jurídica de Pombal, adiante designado abreviadamente por Gabinete, compete assegurar a orientação e conselho jurídico a todos aqueles que residam na área territorial do concelho de Pombal ou que aí exerçam uma actividade profissional regular e que, por insuficiência de meios económicos, não tenham a possibilidade de custear os serviços de advogado, de acordo com os princípios e regras estabelecidos na legislação geral que regula o acesso dos cidadãos ao direito e no convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, sem prejuízo do que se encontra estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público.

**Artigo 3.º**

1 — A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos, nos quais avulsem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios, lesados ou ameaçados de lesão.

2 — Em caso de manifesta utilidade, pode haver lugar à marcação de uma tentativa informal de conciliação na sequência de consulta, mediante prévia autorização do director do Gabinete.

3 — As tentativas informais de conciliação não vinculam o Gabinete.

**CAPÍTULO III****Estrutura e organização****Artigo 4.º**

A organização e o funcionamento do Gabinete são assegurados por um director, coadjuvado por um secretariado.

**Artigo 5.º**

1 — O director é o presidente da delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Pombal em exercício, ou quem a delegação designe, o qual, nas respectivas faltas ou impedimentos, será substituído por um dos vogais daquela delegação.

2 — Compete ao director assegurar o normal e eficaz funcionamento do Gabinete, promovendo e diligenciando pela atempada resolução de todas as questões decorrentes da sua actividade.

**Artigo 6.º**

1 — A Câmara Municipal de Pombal assegura, pelos seus próprios serviços, o secretariado do Gabinete, com as funções referidas no número seguinte.

2 — Compete ao secretariado a coordenação e execução de todo o expediente do Gabinete, designadamente receber a inscrição de todos os utentes, promover o agendamento da consulta e apoiar o director nas tarefas que este lhe atribuir, bem como aos advogados e advogados estagiários, durante o período de funcionamento do Gabinete.

**CAPÍTULO IV****Funcionamento****Artigo 7.º**

1 — A prestação de consulta jurídica é assegurada por advogados e advogados estagiários, sob a orientação daqueles, que residam na comarca de Pombal e que, com aquela finalidade, voluntariamente se inscrevam na delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Pombal e por solicitadores, caso tal venha a ser convencionado entre a respectiva Câmara e o Ministério da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

2 — No acto de inscrição, os advogados e advogados estagiários podem indicar a área ou áreas jurídicas em que preferencialmente pretendem prestar a sua colaboração, nos termos do disposto na cláusula 6.ª do convénio referido no artigo 1.º

3 — Compete aos advogados e advogados estagiários prestar todos os esclarecimentos no âmbito das consultas para que forem escalonados, com respeito pelas regras deontológicas.

**Artigo 8.º**

1 — O Gabinete funciona na sede da delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Pombal.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, em casos excepcionais devidamente justificados com a impossibilidade de deslocação do consulente, pode a consulta ser prestada fora do Gabinete, designadamente em estabelecimento prisional, mediante autorização prévia do director do Gabinete, ficando sujeita aos mesmos princípios gerais do Gabinete.

**Artigo 9.º**

1 — O director do Gabinete estabelecerá o seu horário de atendimento conforme se mostre mais adequado.

2 — Poderão ser fixados horários diferentes quando o atendimento seja efectuado aos sábados e nas férias judiciais.

3 — Os períodos de marcação não deverão coincidir com os períodos de consulta.

4 — Os horários de abertura ao público devem ser publicitados o mais amplamente possível.

**Artigo 10.º**

1 — Os interessados nas consultas devem proceder à sua inscrição no Gabinete, mediante o preenchimento de uma ficha onde constem necessariamente os elementos seguintes:

- a) Identificação;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, do rendimento do agregado familiar, bem como da

- falta dos meios económicos suficientes para recurso a profissional do foro ou outro serviço de apoio jurídico e de não terem confiado a qualquer destes o assunto objecto da consulta;
- c) Indicação sucinta do tema da consulta.

2 — O director, para ajuizar da existência da situação de insuficiência económica, pode exigir prova sumária dos elementos constantes da declaração.

#### Artigo 11.º

Existirá no Gabinete um arquivo de elementos pessoais dos consulentes, com indicação sumária das matérias tratadas e dos documentos relevantes que lhes respeitem, com carácter rigorosamente confidencial e em cumprimento da lei de protecção de dados pessoais.

#### Artigo 12.º

A inscrição e a consulta são inteiramente gratuitas para os consulentes.

#### Artigo 13.º

1 — Após a inscrição, a que será atribuído um número de ordem sequencial, a consulta será prestada de acordo com as possibilidades do Gabinete e no mais curto espaço de tempo possível, podendo ser distribuídas senhas indicativas do número de ordem e do dia em que o consulente é atendido.

2 — Em caso de manifesta urgência podem ser atendidos interessados não inscritos, dentro das possibilidades de funcionamento do Gabinete e sempre sem prejuízo dos consulentes inscritos.

#### Artigo 14.º

1 — As consultas no Gabinete são asseguradas por uma mesa de consulta, constituída por um advogado e, facultativamente, por um advogado estagiário no período prático do estágio.

2 — Na sequência do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, a mesa de consulta pode vir a integrar solicitadores.

3 — A constituição das mesas é da competência do director do Gabinete e far-se-á mediante escalas previamente elaboradas.

4 — O consulente é atendido pelos advogado e advogado estagiário que estiverem a prestar serviço no Gabinete no dia e hora em que a consulta estiver agendada.

5 — Em casos excepcionais devidamente justificados, designadamente por razões de especialização, o director pode indicar um dos advogados e advogados estagiários inscritos para a prestação da consulta.

6 — Desde que os casos expostos careçam de tutela judiciária, finda a consulta e a pedido dos consulentes, os consultores poderão preencher os impressos destinados a solicitar o apoio judiciário junto dos serviços da segurança social.

#### Artigo 15.º

1 — Uma vez inscritos, os advogados e advogados estagiários comprometem-se a respeitar a escala.

2 — No caso de algum deles ficar impossibilitado de comparecer no local da consulta, deve avisar o secretariado com a maior antecedência possível.

3 — A falta considerada injustificada pode dar lugar, independentemente de procedimento disciplinar por parte dos competentes órgãos da Ordem dos Advogados, a eventual exclusão das listagens, temporária ou definitivamente.

#### Artigo 16.º

Aos consultores do Gabinete é vedado, relativamente aos casos em que tiverem prestado consulta:

- Receber, directa ou indirectamente, quaisquer quantias dos consulentes ou das pessoas envolvidas nos casos;
- Acompanhar e ou patrocinar os casos fora da consulta;
- Indicar aos consulentes ou às pessoas envolvidas nos casos o nome de qualquer profissional do foro em sua substituição.

#### Artigo 17.º

Cada consulente tem direito a recorrer aos serviços do Gabinete até ao máximo de cinco casos por ano, não podendo ser prestadas mais de três consultas por cada caso.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

#### Artigo 18.º

A Câmara Municipal de Pombal colabora na criação e existência do Gabinete, designadamente:

- Suportando integralmente os custos da renda mensal do local de funcionamento do Gabinete;
- Destacando e suportando o encargo correspondente ao vencimento de um funcionário administrativo do Gabinete, que assegurará o secretariado;
- Suportando os consumos de água e isentando a Ordem dos Advogados da taxa de afixação de publicidade.

#### Artigo 19.º

1 — O funcionário destacado pela Câmara Municipal de Pombal para assegurar o secretariado do Gabinete será indicado por essa Câmara, desde que ouvida a delegação da Ordem dos Advogados sobre a escolha.

2 — O referido funcionário dependerá hierarquicamente da Câmara Municipal de Pombal e funcionalmente do director do Gabinete, devendo, assim, acatar todas as ordens e instruções dadas pelo director do Gabinete que se mostrem necessárias ao eficiente funcionamento do mesmo e à prossecução dos princípios que o regem e dos objectivos a atingir.

3 — O referido funcionário fica obrigado ao dever de sigilo, no âmbito das suas funções no Gabinete, nos mesmos termos em que esse dever vincula os advogados.

#### Artigo 20.º

A todo o tempo e sob proposta do director, pode a Ordem dos Advogados propor ao Ministro da Justiça a alteração deste Regulamento.

## AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

## Preços para 2001

| CD-ROM (inclui IVA 17%)                    |                   |        |                     |        |
|--------------------------------------------|-------------------|--------|---------------------|--------|
|                                            | Assinante papel * |        | Não assinante papel |        |
|                                            | Escudos           | Euros  | Escudos             | Euros  |
| Assinatura CD mensal                       | 32 000            | 159,62 | 41 000              | 204,51 |
| CD histórico (1974-1999)                   | 95 000            | 473,86 | 100 000             | 498,80 |
| CD histórico (1990-1999)                   | 45 000            | 224,46 | 50 000              | 249,40 |
| CD histórico avulso                        | 13 500            | 67,34  | 13 500              | 67,34  |
| Internet (inclui IVA 17%)                  |                   |        |                     |        |
|                                            | Assinante papel * |        | Não assinante papel |        |
|                                            | Escudos           | Euros  | Escudos             | Euros  |
| DR, 1.ª série                              | 13 000            | 64,84  | 17 000              | 84,80  |
| DR, 2.ª série                              | 13 000            | 64,84  | 17 000              | 84,80  |
| DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços) | 13 000            | 64,84  | 17 000              | 84,80  |

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

200\$00 — € 1,00



*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,  
VENDA DE PUBLICAÇÕES,  
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa